



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003257-46.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIA TERRA VENANCIO, é apelado FELIPE CORREA PIVATELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35163

Apelação nº 1003257-46.2024.8.26.0011

Apelante: FLÁVIA TERRA VENANCIO

Apelado: FELIPE CORREA PIVATELLI

Comarca: Foro Regional de Pinheiros- 2ª VC

Magistrado Prolator: Andrea Ferraz Musa

Ação de obrigação de fazer – Depósito em conta corrente da ré (ex-esposa) dos valores relativos ao imposto de renda sobre pensão alimentícia para que ela fizesse o recolhimento do tributo - Afastado o imposto de renda pela ADI nº. 5422 - Retificação do Imposto de Renda e restituição de valor - Sentença de procedência - Insurgência da ré - Inexistência de pretensão resistida - Descabimento - Apresentação de contestação (fls. 91/98) - Princípio da causalidade (aquele que deu causa à propositura da ação deve suportar pelas despesas dela decorrentes)- Restituição/compensação pelo autor dos honorários do profissional contratado pela ré para elaboração de cálculos - Desacolhimento - Interesse exclusivo da ré - Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.320/324 declarada à fl. 363 que julgou procedente a “ação de obrigação de fazer”, movida por Felipe Correa Pivatelli contra Flávia Terra Venancio, *in verbis*:

"Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e julgo extinto o feito para condenar a ré a: a) Comprovar, nos autos, que procedeu as retificações necessárias de IR, objeto da presente demanda, em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00, no limite de 60 dias. Deverá, ainda, a ré proceder a restituição de todo valor futuro que receber a esse título ao autor, no prazo de até 5 dias após o recebimento, sob pena de execução imediata. b) Pagar ao autor os valores que foram recebidos a título de restituição de imposto de renda sobre as pensões alimentícias pagas pelo autor à ré e aos filhos. Valores glosados não serão restituídos.

Não fica autorizado desconto de valores com pagamento de escritório de contabilidade (tal despesa é responsabilidade da ré). Os valores recebidos devem ser atualizados pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o recebimento, até a data da citação, sendo que a partir da citação, aplica-se a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária. A atualização deverá ser feita até a data do depósito judicial feito nos autos, abatendo-se o valor depositado, e eventual diferença deverá ser atualizada na forma supra determinada até o seu pagamento. O valor será apurado em liquidação de sentença e, se necessário, será nomeado perito contábil para sua apuração, com pagamento de seus honorários por ambas as partes. Expeça-se MLE em favor do autor do valor de R\$ 82.150,60. A diferença fica mantida depositada nos autos. Em face da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. P.R.I."

Apela a ré (fls.366/375). Requer seja dado integral provimento ao presente recurso, reformando-se a r. sentença apelada para, reconhecida a inexistência de pretensão resistida por FLÁVIA, seja revertida a sucumbência. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, o que se admite pelo princípio da eventualidade, requer-se o reconhecimento da pretensão resistida apenas em relação ao valor pedido de compensação dos honorários do contador (R\$ 2.556,60) inexistindo, por outro lado, pretensão resistida quanto ao valor de R\$ 82.150,60.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 381/385), subiu o recurso.

É o relatório.

Alega o autor ter sido condenado ao pagamento de pensão alimentícia em favor da ré, sua ex esposa, e seus filhos. Afirma que o autor passou a depositar em conta corrente da ré os valores relativos ao imposto de renda incidente sobre a pensão, para que ela fizesse o recolhimento do tributo. Aduz, porém, que face a decisão proferida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5422, foi afastada a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias, decisão essa que produz efeitos “ex tunc”, razão pela qual e a partir da pensão do mês de julho de 2022 o ora autor deixou de depositar na aludida conta corrente de titularidade da ora ré, os valores relativos ao imposto de renda para o seu recolhimento. Esclarece que, para a devida restituição, pelo Fisco, dos aludidos valores que o autor forneceu a título de imposto de renda sobre a pensão e que totalizam o importe de R\$86.617,11 (oitenta e seis mil, seiscentos e dezessete reais e onze centavos), necessário é que a ré proceda ao preenchimento das competentes declarações retificadoras dos alimentados relativas aos apontados exercícios (Exercício 2021/Ano Base 2020; Exercício 2022/Ano Base 2021 e Exercício 2023/Ano Base 2022). Todavia, a ré não apresentou a declaração retificadora em nome dos filhos Nina e Ciro do Exercício 2023/ Ano Base 2022 e do Exercício 2021/Ano Base 2020. Aduz, ainda, que o Fisco já procedeu a restituição dos valores incidentes às pensões dos seguintes exercícios: Flávia: Exercício 2023/Ano Base 2022, Exercício 2022/Ano Base 2021 e Exercício 2021/Ano Base 2020; Nina: Exercício 2022/Ano Base 2021 e Ciro Exercício 2022/Ano Base 2021. Os valores estão em poder da ré, e esta não procedeu ao reembolso do autor. Pretende, assim, que a ré seja condenada a entregar ao autor os valores recebidos a título de restituição de IR

sobre pensões alimentícias pagas pelo autor à ela e aos filhos. Requer, ainda, que a ré seja condenada a comprovar haver tomado as medidas visando a restituição, pelo Fisco, dos valores pagos em nome dos filhos Nina e Ciro, s Exercícios 2023/Ano Base 2022 e Exercício 2021/Ano Base 2020, devendo, ainda os restituir ao autor quando recebê-los. Na hipótese de não cumprimento da obrigação, requer sua conversão em perdas e danos no valor da restituição, qual seja, R\$ 86.617,11.

Citada a ré ofertou contestação a ré, na qual alega nunca se opôs a realizar a retificação das declarações de IR havendo se comprometido a assim fazê-lo na ação que tramitou perante o juízo da família. Aduz, ainda, que nunca houve negativa para devolução dos valores. Afirma que a devolução, porém, deve compensar o valor de R\$ 2.556,60, que a ré pagou a escritório de contabilidade, devendo, ainda, ser considerada a glosa no valor de R\$ 2.436,03, correspondente a diferença entre o valor declarado e recolhido. Aduz que o réu retém valores de aluguel de flats, e diferença dos alimentos devidos aos filhos. Afirma que o réu utiliza inúmeros processos como forma de violência de gênero contra a ré. Assim, a ré promove o depósito de R\$ 86.617,11, pedindo que sejam feitas as devidas compensações. Reitera, todavia, que não há pretensão resistida.

Pois bem.

Por todos os ângulos que se analisa a questão, não há como acolher a insurgência da ré porquanto a pretensão da Autora Apelada encontrou resistência no âmbito judicial.

Pelo princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura da ação deve suportar pelas despesas dela decorrentes.

Embora a ré tenha arguido inexistência de pretensão resistida não é o que se verifica nos autos em apreço, vez que proposta a ação e apresentada a contestação (fls.91/98), há pretensão resistida em relação à demanda judicial.

A despeito de o Novo Código de Processo Civil prestigiar os métodos consensuais de solução de conflitos, não há que se falar em falta de interesse de agir ou inexistência de pretensão resistida, razão pela qual a apelante/ré deverá arcar com as custas e despesas do processo, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência (princípio da causalidade).

Nesse sentido segue entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUANTUM. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA. 1. Para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 2. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo aos honorários advocatícios, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido. 3. Nos termos do art. 85, § 6º, do CPC/2015, "os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito". 4. Hipótese em que o feito foi extinto, sem resolução de mérito, em razão da

perda superveniente do objeto da ação, sendo certo que a União deve arcar com os honorários advocatícios (princípio da causalidade), arbitrados com a observância da tarificação estabelecida pelo legislador. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1757370 SC 2018/0198730-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022).

Quanto à restituição/compensação pelo autor dos honorários do contador contratado pela ré, tal insurgência também não merece acolhida porque referidos cálculos foram realizados no interesse exclusivo dela, vez que poderia lançar mão de recursos da internet para tanto.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo, a verba honorária fixada em sentença ora é majorada do percentual de 10% para 12%, nos moldes lá fixados, a teor do disposto no artigo 85, §11, do CPC.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator